



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 720081/22
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANTONIO WANDSCHEER, JOSÉ CARLOS SZADKOSKI, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ADVOGADO / PROCURADOR: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, FABRYCIA PATTA KESSLER, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, KAMILLE ZILIOFF FERREIRA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARCELO SZADKOSKI, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3789/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Alegação de Prescrição Intercorrente inaplicável. Prejulgado n.º 26/TCEPR. Prejulgado n.º 32/TCEPR. Recurso conhecido e provido. Encerramento.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (Relator)

Trata-se de Recurso de Revisão manejado por ANTONIO WANDSCHEER, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER e JOSÉ CARLOS SZADKOSKI, por intermédio de procurador, em face do Acórdão n.º 2523/22 do Tribunal Pleno (peça 112), que deu parcial provimento ao Recurso de Revista interposto pelas partes exclusivamente para reconhecer a prescrição da multa imposta ao primeiro recorrente, mantendo as demais disposições da decisão exarada no Acórdão n.º 2099/18-S2C (peça 83), proferido no seguinte sentido:

- I. julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária e, consequentemente, irregular seu objeto, de responsabilidade do Sr. Antonio Wandscheer, prefeito do Município de Fazenda Rio Grande à época dos fatos;
- II. responsabilizar o Sr. Antonio Wandscheer por autorizar e homologar a Tomada de Preços n.º 003/2005



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sem a devida justificativa para a fixação do preço máximo, sem aplicação de sanção (achado n.º 01);

III. responsabilizar os Srs. Antonio Wandscheer, Alisson Anthony Wandscheer e José Carlos Szadkoski pela falha na fiscalização dos serviços objeto da Tomada de Preços n.º 003/2005 (achado n.º 01), com determinação de restituição do valor de R\$ 3.083,80 (três mil, oitenta e três reais e oitenta centavos) de forma solidária, correspondente à diferença de 45,35 toneladas verificada entre o montante pago à empresa e o enviado ao aterro;

IV. responsabilizar os Srs. Antonio Wandscheer, Alisson Anthony Wandscheer e José Carlos Szadkoski quanto às falhas verificadas na Tomada de Preços n.º 023/2005, sem aplicação de sanção (achado n.º 01);

V. responsabilizar o Sr. Antônio Wandscheer pelas irregularidades verificadas no achado n.º 02, nos termos da fundamentação, com a determinação de restituição do valor de R\$ 5.034,20 (cinco mil e trinta e quatro reais e vinte centavos), correspondente à diferença constatada como despesa indevida; e

VI. responsabilizar o Sr. Antonio Wandscheer pelas irregularidades nas contratações de serviços de assessoria e consultoria pública pelo Município de Fazenda Rio Grande nos anos de 2005 a 2007 (achado n.º 03), com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Na análise do recurso de revista exarado no Acórdão n.º 2523/22-STP, os Membros desta Corte acordaram nos seguintes termos:

II) reconhecer a prescrição da pretensão punitiva desta Corte e afastar a multa imposta pelo item VI do Acórdão nº 2.099/18 — 2ª Câmara;

III) manter incólumes as demais disposições do acórdão recorrido.

No Recurso de Revisão (peça 116) os recorrentes sustentam que a decisão combatida apresenta divergência com entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal e no Tribunal de Contas da União (dissídio jurisprudencial), bem como nega vigência ao art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pugnaram pelo reconhecimento da prescrição intercorrente com o consequente arquivamento das contas sem julgamento de mérito, uma vez que o presente processo ficou sem qualquer andamento pelo período de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses. Para isso, alegaram que o STF tem entendimento reconhecendo a prescrição intercorrente com aplicação do prazo prescricional de 03 (três) anos, previsto no art. 1º, § 1º da Lei nº 9873/99 e que o TCU, no Acórdão n.º 2318/22, reconheceu prescrição intercorrente e julgou pelo arquivamento de tomada de contas especial sem julgamento de mérito.

Alegaram, também, violação ao art. 28 da LINDB, na medida em que houve imputação de sanção de ressarcimento, mas não restou demonstrado dolo ou erro grosseiro na conduta dos recorrentes.

Busca, portanto, conhecimento e provimento do recurso para que seja reconhecida a prescrição intercorrente com o consequente arquivamento do feito sem julgamento de mérito e, subsidiariamente, seja afastada a responsabilização pessoal pela devolução de valores.

O recurso foi recebido, nos termos do Despacho 1482/22-GCIZL (peça 121).

Na sequência, os autos passaram à minha relatoria e seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Considerando o opinativo da unidade técnica (Instrução 43/23-CGM, peça 127), determinei o sobrestamento do presente feito, nos termos do disposto no art. 427, do Regimento Interno, até decisão definitiva dos processos nº 541093/17 e 622233/22, que cuidavam da matéria referente à prescrição e seus efeitos, ainda não pacificada nesta Corte naquela época.

Tendo em vista que os autos que ensejaram o sobrestamento do presente expediente, processos n.º 622233/22 e 541093/17, foram julgados por meio dos Acórdãos n.º 450/24-STP e n.º 1919/23, respectivamente, determinei a retomada da regular tramitação do feito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução 2030/24 (peça 135), assim como o Órgão Ministerial, no Parecer 61/24-1PC (peça 136), opinaram pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do presente Recurso de Revisão em virtude da aplicação do Prejulgado n.º 26 desta Corte.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencedor)

O recurso foi manejado tempestivamente, nos termos do artigo 486, caput, do Regimento Interno¹, por parte legítima, detentora de interesse de recorrer. Portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade definitiva², hábeis à ratificação do recebimento do recurso.

Passando-se ao mérito, conforme manifestações uniformes da CGM e do Ministério Público de Contas, nota-se que a insurgência merece ser acolhida em virtude dos precedentes desta Corte, sobretudo em razão do reconhecimento da aplicação dos Prejulgados n.º 26 e 32 ao presente caso.

Incialmente, observo que a tese defendida pelo recorrente quanto à possibilidade de aplicação de prescrição intercorrente não merece prosperar, pois, nos termos do Prejulgado n.º 26 desta Corte, é incabível cogitar sua aplicação antes do trânsito em julgado do processo:

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo; (*grifos nossos*)

¹ **Art. 486.** Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

² **Art. 488.** Na sessão de julgamento do Recurso de Revisão, deverá o Relator indicar, preliminarmente, a comprovação de encontrarem-se satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No caso dos autos restou demonstrado que os atos irregulares que deram ensejo à instauração da Tomada de Contas Extraordinária findaram em fevereiro de 2009, entretanto, o despacho que determinou a citação dos responsáveis (ANTONIO WANDSCHEER, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER e JOSÉ CARLOS SZADKOSKI) ocorreu somente em fevereiro de 2016 (peça 31), ou seja, mais de 5 (cinco) anos depois.

Nesse contexto, impõem-se a aplicação de ofício do Prejulgado n.º 26³ desta Corte, para reconhecer a prescrição ressarcitória e, por consequência, afastar as determinações de restituição contidas no Acórdão n.º 2099/18-S2C, mantidas pelo Acórdão n.º 2523/22-STP.

Ademais, considerando o impacto do reconhecimento da prescrição no julgamento de mérito das contas, esta Casa emitiu o Prejulgado n.º 32 que fixou o seguinte entendimento:

O reconhecimento da prescrição implica na extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, impedindo o prosseguimento do julgamento e a consequente inclusão de nomes na lista dos responsáveis por contas irregulares.

Desta feita, em virtude da aplicação do Prejulgado nº 32-TCEPR, no qual firmou-se entendimento de que nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da prescrição implica na extinção do processo com julgamento de mérito e, por consequência, impede o julgamento das contas, compreendo que presente feito deve ser encerrado com julgamento de mérito. Isso posto, devem ser afastadas as irregularidades consignadas no Acórdão n.º 2099/18-S2C, restando prejudicado o julgamento das contas tomadas extraordinariamente.

Ante o exposto, acompanho os opinativos, técnico e ministerial, e **VOTO** pelo conhecimento e provimento do presente Recurso de Revisão para fins de reformar o Acórdão n.º 2099/18-S2C, parcialmente modificado pelo n.º 2523/22-

³ - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado; (*grifos nossos*)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

STP, em razão do reconhecimento da prescrição, em observância ao Prejulgado n.º 26 desta Corte, e, em vista disso, declarar o encerramento do presente feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil, nos termos do Prejulgado n.º 32 desta Casa.

Após transitada em julgado a decisão, feitas as devidas anotações, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

É o voto.

III. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA (vencido)

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelos senhores Antonio Wandscheer, Alisson Anthony Wandscheer e José Carlos Szadkoski em face do Acórdão 2523/22, do Tribunal Pleno, que acolheu a tese de prescrição da pretensão sancionatória e, como consequência, reformou o acórdão original para afastar a multa aplicada a um dos recorrentes, tendo sido mantidas as demais sanções aos demais recorrentes.

Assim, pugnaram pelo acolhimento da prescrição em favor de todos.

Em manifestações uniformes, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e o Ministério Público de Contas (MPC) opinaram pelo provimento do recurso, para que o processo fosse extinto com resolução do mérito na forma do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

O relator proferiu voto no seguinte sentido:

Ante o exposto, acompanho os opinativos, técnico e ministerial, e VOTO pelo conhecimento e provimento do presente Recurso de Revisão para fins de reformar o Acórdão n.º 2099/18-S2C, parcialmente modificado pelo n.º 2523/22-STP, em razão do reconhecimento da prescrição, em observância ao Prejulgado n.º 26 desta Corte, e, em vista disso, declarar o encerramento do presente feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil, nos termos do Prejulgado n.º 32 desta Casa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com a devida vênia ao ilustre Relator, apresento voto parcialmente divergente.

O TCE/PR, ao se pronunciar a respeito da prescrição, formou o Prejulgado 32, por meio do qual decidiu aplicar o art. 487, II, do Código de Processo Civil para, reconhecida a prescrição, extinguir o processo com resolução de mérito.

Contudo, o dispositivo do Código de Processo Civil, se aplicado ao mérito do julgamento das contas, conduziria a que o Tribunal, em razão da prescrição, julgasse que não há irregularidade mesmo diante da conclusão das unidades técnicas e do colegiado de que as irregularidades existiram.

O Tribunal não pode se furtar de exercer sua competência de julgar e declarar irregularidades quando constatadas. Afinal, a prescrição da pretensão sancionatória atinge apenas a parte condenatória do julgado, e não a declaração de irregularidades ou a expedição de recomendações e determinações que, aliás, cumprem papel orientativo relevante para que o controle externo e o controle interno do ente exerçam suas funções institucionais.

Assim, a aplicação do art. 487, II, do CPC deveria abranger, exclusivamente, a pretensão sancionatória. Para o julgamento das contas é imprópria a sua aplicação, pois o art. 15 da Lei Orgânica contém norma suficiente, não se falando na necessidade da aplicação subsidiária do CPC.

Assim, o Tribunal pode, nos casos em que não tenha sido exauriente a instrução e que não seja conveniente prosseguir com o julgamento das contas em razão da impossibilidade de aplicar sanções, trancar as contas por meio de decisão terminativa, prevista no art. 15, § 3º, da Lei Orgânica.

Mas, quando tecnicamente tiver sido constatada a irregularidade, o Tribunal deve realizar o julgamento das contas irregulares ou regulares com ressalvas, limitando-se a deixar de aplicar sanções se tiver ocorrido a prescrição da pretensão sancionatória.

Conclusão.

Assim, com a devida vênia, divergindo em parte do ilustre Relator, voto no sentido de que o Tribunal conheça do presente recurso para, no mérito,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dando-lhe parcial provimento, afastar as sanções de itens III, IV, V e VI do Acórdão 2099/18 da 2ª Câmara, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória, mantendo os demais itens do acórdão, que não têm conteúdo sancionatório, quais sejam:

I. Julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária e, conseqüentemente, irregular seu objeto, de responsabilidade do Sr. Antonio Wandscheer, prefeito do Município de Fazenda Rio Grande à época dos fatos; e

II. responsabilizar o Sr. Antonio Wandscheer por autorizar e homologar a Tomada de Preços n.º 003/2005 sem a devida justificativa para a fixação do preço máximo, sem aplicação de sanção (achado n.º 01).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Conhecer do presente Recurso de Revisão e dar-lhe provimento para fins de reformar o Acórdão n.º 2099/18-S2C, parcialmente modificado pelo n.º 2523/22-STP, em razão do reconhecimento da prescrição, em observância ao Prejulgado n.º 26 desta Corte, e, em vista disso, declarar o encerramento do presente feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil, nos termos do Prejulgado n.º 32 desta Casa.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA votou pelo provimento parcial, afastando as sanções de itens III, IV, V e VI do Acórdão 2099/18 da 2ª Câmara, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória, mantendo os demais itens do acórdão, que não têm conteúdo sancionatório, nos termos do voto divergente. (voto vencido)

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente